PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acresce o § 5º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, dependerá da apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos, que ficarão arquivados em cartório:

a) planta do imóvel;

b) certidão da Prefeitura local atestando existir a terra e suas determinadas cotas. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de insegurança jurídica que envolve as transações de imóveis rurais no Brasil está a exigir providências urgentes e

9326F19339

drásticas por parte do Poder Público, sob pena de se ver implantar na zona rural um clima de “terra de ninguém”. As fraudes imobiliárias, tão difusas nos dias de hoje, são o câncer das relações negociais rurais, gerando insegurança e conflitos possessórios.

O sistema registral brasileiro, apesar de ser um dos mais avançados do mundo, requer, pela própria dinâmica dos tempos, constantes atualizações de forma a garantir a segurança dominial e, de conseqüência, a paz e a prosperidade no campo.

Na esteira desse raciocínio é que trazemos à apreciação desta Casa a presente proposição que, a nosso ver, dará maior garantia e segurança às transações envolvendo a terra rural. A apresentação, ao Oficial Registrador, da planta do imóvel e da certidão da Prefeitura Municipal declarando a existência do imóvel e suas cotas é, sem dúvida alguma, um excelente mecanismo de controle da titularidade e regularidade do imóvel rural.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Fernando de Fabinho

ArquivoTempV.doc

9326F19339